

01-0437/2018



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

PL - PROJETO DE LEI 437/2018 DE 15/08/2018

Promovente:

Ver. JAIR TATTO

Ementa:

DISCIPLINA INCENTIVOS, DISPÕE SOBRE SISTEMAS E MECANISMOS INTEGRANTES DA ATIVIDADE TECNOLÓGICA E INOVATIVA NO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO; E CRIA O FUNDO MUNICIPAL DE INOVAÇÃO.

Observações:



Folha nº 01 do Proc.
nº 01-437 de 2018
KADEC IZIDÓRIO DE ANDRADE
RF 101.094

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
Gabinete do Vereador Jair Tatto

PROJETO DE LEI Nº _____

PL

437/2018

“Disciplina incentivos, dispõe sobre sistemas e mecanismos integrantes da atividade tecnológica e inovativa no Município de São Paulo; e cria o Fundo Municipal de Inovação.”

A Câmara Municipal de São Paulo decreta:

Art. 1º Esta Lei disciplina incentivos e dispõe sobre sistemas e mecanismos integrantes da atividade tecnológica e inovativa no Município de São Paulo, no âmbito do desenvolvimento econômico sustentável.

Art. 2º Para os efeitos desta Lei considera-se:

I - inovação: introdução de novidades ou aperfeiçoamento no ambiente produtivo ou social que resulte em novos produtos, serviços ou processos, ou que compreenda a agregação de novas funcionalidades ou características a produto, serviço ou processo já existente que possa resultar em melhorias e em efetivo ganho de qualidade ou desempenho, conforme disciplina o inciso IV do art. 2º da Lei Federal 13.243/2016;

II - tecnologia: conjunto ordenado de conhecimentos empregados na produção e comercialização de bens e serviços que integra não só os conhecimentos científicos - provenientes das ciências naturais, sociais e humanas - mas igualmente os conhecimentos empíricos que resultam de observações, experiência, atitudes específicas e tradição (oral ou escrita);

Palácio Anchieta Viaduto Jacareí, 100 – 10º andar – sala 1018 - São Paulo /SP - CEP 01319-900

Fone (11) 3396-4294/3396-4411 Fax (11) 3396-3981/

Site: www.jairtatto.com.br / E-mail: jairtatto@camara.sp.gov.br

EQUIPE DE PUBLICAÇÃO

28 AGO 2018

SGP. 42

Karlsruhe Institute of Technology



Folha nº 02 do Proc.
nº 01-437 de 20 18
KADEC IZIDÓRIO DE ANDRADE
RF 101.094

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
Gabinete do Vereador Jair Tatto

III - ciência: conjunto organizado dos conhecimentos relativos ao universo, envolvendo seus fenômenos naturais, ambientais e comportamentais;

IV - processo de inovação tecnológica: conjunto de atividades práticas para transformar uma ideia, invenção ou oportunidade em uma solução inovadora na forma de um processo, produto, serviço ou sistema com características diferenciadas;

V - Instituição Científica, Tecnológica e de Inovação: pessoa jurídica de direito público ou privado sem fins lucrativos, que tem como missão o ensino superior e/ou profissionalizante, a pesquisa e o desenvolvimento e/ou outra atividade de cunho científico, tecnológico ou de inovação;

VI - incubadora de empresas: ambiente que estimula e apoia a criação e o desenvolvimento de empresas inovadoras, por meio do provimento de infraestrutura básica compartilhada, de formação complementar do empreendedor e do suporte para alavancagem de negócios e recursos, para facilitar os processos de inovação tecnológica e a competitividade;

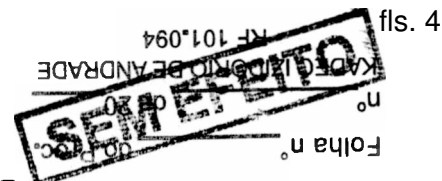
VII - centro de inovação: ambiente integrado que concentra e oferece um conjunto de mecanismos e serviços de suporte ao processo de inovação tecnológica das empresas de um Arranjo Promotor de Inovação, constituindo-se também centro de interação empresarial-acadêmica para o desenvolvimento do segmento econômico;

VIII - parque tecnológico: complexo planejado de desenvolvimento empresarial e tecnológico, promotor de cultura de inovação, da competitividade industrial, da capacitação empresarial e da promoção de sinergias em atividades de pesquisa científica, de desenvolvimento tecnológico e de inovação entre empresas e uma ou mais Instituição Científica, Tecnológica e de Inovação, com

Palácio Anchieta Viaduto Jacareí, 100 – 10º andar – sala 1018 - São Paulo /SP - CEP 01319-900

Fone (11) 3396-4294/3396-4411 Fax (11) 3396-3981/

Site: www.jairtatto.com.br / E-mail: jairtatto@camara.sp.gov.br



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Gabinete do Vereador Jair Tatto

ou sem vínculo entre si; conforme disciplina o inciso X do art. 2º da Lei Federal 13.243/2016;

IX - arranjo Promotor de Inovação local (API): ação programada e cooperada envolvendo Instituição Científica, Tecnológica e de Inovação, empresas e outras organizações, em determinado setor econômico especializado;

X - empresa de base tecnológica ou empresa inovadora: pessoa jurídica que tem a base de seus negócios dominada por inovações de produtos, processos ou serviços, resultados da aplicação de conhecimentos científicos e tecnológicos;

XI - economia verde: atividade econômica que, por meio da inovação, promove a redução dos riscos ambientais e da escassez ecológica, resultando na melhora do bem-estar humano e da igualdade social.

DO SISTEMA MUNICIPAL DE INOVAÇÃO E TECNOLOGIA

Art. 3º O Sistema Municipal de Tecnologia da Informação e Comunicação - SMTIC, instituído pelo Decreto 57.653/2017, passa a denominar-se Sistema Municipal de Inovação e Tecnologia e compreende atividades de planejamento, governança, coordenação, organização, operação, controle e supervisão dos recursos de tecnologia da informação e comunicação e telecomunicação dos órgãos e entidades da Administração Pública Municipal.

Art. 4º O Sistema Municipal de Inovação e Tecnologia tem por objetivo viabilizar:



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Gabinete do Vereador Jair Tatto

I - a articulação estratégica das atividades dos diversos organismos públicos e privados que atuam direta ou indiretamente no desenvolvimento de Inovação em prol da municipalidade;

II - a estruturação de ações mobilizadoras do desenvolvimento econômico, social e ambiental do Município;

III - a construção de canais e instrumentos qualificados de apoio à inovação para o desenvolvimento sustentável e para a transição à economia verde.

Art. 5º Integram o Sistema Municipal de Inovação e Tecnologia:

I - o Conselho Municipal de Inovação;

II - a Secretaria Municipal de Inovação e Tecnologia, instituída pelo Decreto 58.017/2017;

III - o Fundo Municipal da Inovação;

IV - o Programa de Incentivo à Inovação;

V - a Rede de Promoção da Inovação;

VI - o Plano de Sustentabilidade do Poder Executivo Municipal;

VII - o Plano de Inovação do Poder Executivo Municipal;

VIII - instituições de ensino superior, tecnológico e profissionalizantes estabelecidas no Município;



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Gabinete do Vereador Jair Tatto

IX - associações, entidades representativas de categoria econômica ou profissional, agentes de fomento, instituições públicas e privadas, que atuem em prol da ciência, tecnologia e inovação sediadas no Município de São Paulo;

X - parques tecnológicos e incubadoras de empresas inovadoras, sediadas no Município de São Paulo;

XI - arranjos promotores de inovação reconhecidos pelo Conselho Municipal de Inovação.

Art. 6º Poderão ser credenciadas ao Sistema Municipal de Inovação e Tecnologia, unidades de promoção e serviços de apoio às empresas de base tecnológica ou inovadoras que atuem nas seguintes áreas:

I - internacionalização e comércio exterior;

II - propriedade intelectual;

III - fundos de investimento e participação;

IV - consultoria tecnológica, empresarial e jurídica a empresa de base tecnológica;

V - condomínios empresariais do setor tecnológico;

Parágrafo único. Serão consideradas integrantes credenciadas e poderão usufruir dos benefícios estabelecidos nesta Lei, as empresas participantes de incubadoras, centros de inovação e parques tecnológicos, integrantes do Sistema Municipal de Inovação, e outras entidades forem julgadas relevantes pelo Conselho Municipal de Inovação.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Gabinete do Vereador Jair Tatto

Art. 7º Para integrar o Sistema Municipal de Inovação a entidade interessada deverá protocolar na Administração Pública Municipal, o seu plano de ação no setor, comprovando convergência com as diretrizes de inovação do Município.

Parágrafo único. Referido plano de ação deverá ser aprovado pelo órgão competente e publicado no site oficial do Poder Executivo.

Art. 8º O Sistema Municipal de Inovação promoverá uma política de fomento, prioritariamente, através do desenvolvimento dos parques tecnológicos.

DO CONSELHO MUNICIPAL DE INOVAÇÃO

Art. 9º Fica criado o Conselho Municipal de Inovação, como órgão consultivo e deliberativo, responsável por:

I - formular, propor, avaliar e fiscalizar ações e políticas públicas de promoção da inovação para o desenvolvimento do Município, a partir de iniciativas governamentais ou em parceria com agentes privados, sempre preservando o interesse público;

II - promover a geração, difusão e democratização do conhecimento, das informações e novas técnicas e incentivar a introdução e adaptação à realidade local de técnicas já existentes;

III - promover e incentivar estudos, eventos e pesquisas nas áreas de que trata esta Lei;

IV - contribuir na política de inovação a ser implementada pela administração pública municipal, visando à qualificação dos serviços públicos municipais;



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
Gabinete do Vereador Jair Tatto

V - sugerir políticas de captação e alocação de recursos para as finalidades da presente Lei;

VI - fiscalizar e avaliar o correto uso dos recursos do Fundo Municipal de Inovação;

VII - deliberar sobre o reconhecimento e inclusão dos Arranjos Promotores de Inovação no Sistema Municipal de Inovação e nas políticas, programas e mecanismos municipais criados para realizar os objetivos desta Lei;

VIII - acompanhar através de análise de relatório de atividades e do balanço geral a execução do Plano Municipal de Inovação e do Plano Municipal de Sustentabilidade dos órgãos e entidades do Poder Executivo Municipal;

IX - definir políticas de aplicação dos recursos do Programa de Incentivo à Inovação;

X - aprovar seu Regimento Interno;

XI - colaborar na articulação das ações entre vários organismos públicos e privados envolvidos na formulação da política de inovação com outros municípios, estados, União e, em especial, com os Municípios que integram a Região Metropolitana de São Paulo;

XII - propor ao Executivo Municipal o aperfeiçoamento profissional e a introdução de métodos de trabalho e técnicas operacionais, visando à qualificação da esfera pública municipal na prestação de serviços públicos com aplicação de inovação;



Folha nº 08 do Proc.
nº 01-437 de 20 18
KADEC IZIDÓRIO DE ANDRADE
RF 101.094

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
Gabinete do Vereador Jair Tatto

XIII - incentivar a pesquisa e o desenvolvimento tecnológico inovador voltados ao aperfeiçoamento dos serviços públicos municipais e ao uso e controle dos recursos naturais e à transição para a economia verde;

XIV - promover estudos para prevenir e evitar os impactos sociais e ambientais negativos das inovações, através de políticas para o emprego e controle das condições de trabalho e de políticas de transição para a economia verde;

XV - deliberar sobre a criação de grupos de trabalho e/ou a instituição de projetos, para concretizar os objetivos nesta Lei;

XVI - fiscalizar o funcionamento do Fundo Municipal de Inovação.

§ 1º O Secretário Municipal de Inovação e Tecnologia será o Presidente nato do Conselho Municipal de Inovação.

§ 2º O exercício de qualquer cargo de direção ou membro do Conselho Municipal de Inovação não será remunerado e será considerado relevante serviço público.

Art. 10º O Conselho Municipal de Inovação será constituído por até trinta e seis membros vinculados à administração municipal, à comunidade científica, tecnológica e de inovação, às entidades empresariais e à sociedade civil organizada, com mandato de quatro anos, distribuídos da seguinte forma:

I - Secretário Municipal de Inovação e Tecnologia que será o Presidente do Conselho;

II - seis representantes do Poder Público Municipal designados pelo Prefeito;



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Gabinete do Vereador Jair Tatto

II - seis representantes das instituições de ensino superior, tecnológico e profissionalizante estabelecidas no Município;

III - dez representantes das associações, entidades representativas de categoria econômica ou profissional, agentes de fomento, instituições públicas e privadas, sediadas no Município de São Paulo;

IV - quatro representantes de parques tecnológicos e de inovação e incubadoras de empresas inovadoras;

V - oito representantes de Arranjos Promotores de Inovação reconhecidos pelo Conselho Municipal de Inovação; e

VI - um representante do Governo do Estado de São Paulo.

Art. 11 A Secretaria Executiva do Conselho Municipal de Inovação funcionará junto à Secretaria Municipal de Inovação e Tecnologia.

Art. 12 Compete à Secretaria Municipal de Inovação e Tecnologia proporcionar condições para o pleno e regular funcionamento do Conselho, dando-lhe suporte técnico, administrativo e financeiro.

DOS ARRANJOS PROMOTORES DE INOVAÇÃO

Art. 13 O Conselho Municipal de Inovação credenciará, para efeito de incentivos, o Arranjo Promotor de Inovação Local de interesse da municipalidade, que atenda as seguintes condições:



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Gabinete do Vereador Jair Tatto

I – fornecimento de dados cadastrais e socioeconômicos do arranjo pretendente;

II – obediência aos critérios de propósitos, porte e gestão determinados pela Secretaria de Inovação e Tecnologia e homologados pelo Conselho Municipal de Inovação.

Art. 14 Para fazer jus aos incentivos estabelecidos por esta Lei, o requerente deverá ser membro do Arranjo Promotor de Inovação Local credenciado pelo Conselho Municipal de Inovação.

DO FUNDO MUNICIPAL DE INOVAÇÃO

Art. 15 Fica criado o Fundo Municipal de Inovação, vinculado à Secretaria Municipal de Inovação e Tecnologia, com objetivo de promover atividades inovadoras para o desenvolvimento econômico, social e ambiental da cidade de São Paulo.

Art. 16 O Fundo Municipal de Inovação é um fundo dotado de autonomia administrativa e financeira, com escrituração contábil própria, em conformidade com a legislação pertinente, que efetiva o apoio financeiro, reembolsável ou não, a programas e projetos inovadores que tenham como objetivo impactar o desenvolvimento econômico, social e ambiental do Município, especialmente para:

I - serviços tecnológicos e de engenharia;

II - capacitações, eventos e outras atividades de cunho inovador;



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO Gabinete do Vereador Jair Tatto

III - pessoas físicas;

IV - instituições e órgãos governamentais.

Paragrafo único. Os recursos do Fundo Municipal de Inovação poderão atender fluxo contínuo e a edital de chamada pública de projetos, podendo também orientar-se segundo regramento de eventual financiador/patrocinador que aportou recursos.

Art. 17 Constituem receitas do Fundo Municipal de Inovação:

I - transferências financeiras eventualmente realizadas pelo Governo Federal e pelo Governo do Estado de São Paulo, diretamente para o Fundo;

II - dotações orçamentárias da ordem de, no mínimo, 1% da previsão de receita orçamentária anual;

III - recursos financeiros resultantes de consórcios, convênios e contratos celebrados com pessoas físicas ou jurídicas, de direito público ou privado nacional ou estrangeiro;

IV - devolução de recursos e multas decorrentes de projetos beneficiados por esta Lei, não iniciados, interrompidos, ou saldo de projetos concluídos;

V - rendimentos provenientes de aplicações financeiras;

VI - doações, legados, contribuições em espécie, valores, bens móveis e imóveis de pessoas físicas e jurídicas;



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
Gabinete do Vereador Jair Tatto

VII - recursos financeiros decorrentes da alienação de materiais, bens ou equipamentos de propriedade do Fundo, considerados inservíveis;

VIII - receitas de eventos, atividades, campanhas ou promoções realizadas com a finalidade de angariar recursos para o Fundo; e

IX - outros recursos financeiros lícitos, de qualquer natureza, que lhe forem transferidos.

§ 1º As receitas descritas neste artigo serão depositadas, obrigatoriamente, em conta especial a ser aberta e mantida em agência de instituição financeira que mantenha contrato com a Prefeitura Municipal de São Paulo.

§ 2º A aplicação dos recursos financeiros dependerá da existência de disponibilidade, em função do cumprimento de programação, sendo admitida somente nas hipóteses em que não venha a interferir ou a prejudicar as atividades do Fundo.

§ 3º Os saldos financeiros do Fundo, apurados em balanço anual ao final de cada exercício, serão automaticamente transferidos para o exercício seguinte.

§ 4º A percepção de recursos adicionais, previstos nos incisos de III a IX deste artigo, não substitui, complementa ou altera o valor mínimo destinado ao Fundo no orçamento municipal.

§ 5º No caso de exercício em curso, quando da entrada em vigor desta Lei, deverá o Poder Executivo Municipal proceder a dotação proporcional, por meio da transferência de rubricas já constantes do orçamento.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Gabinete do Vereador Jair Tatto

Art. 18 Os recursos do Fundo Municipal de Inovação oriundos de dotações orçamentárias que lhes sejam destinadas pela Prefeitura Municipal de São Paulo serão utilizados para financiamento do desenvolvimento de planos, programas e projetos relacionados aos objetivos desta Lei:

I - em percentual mínimo de vinte por cento para fomento à inovação nas micro e empresas de pequeno porte;

II - em percentual de até dez por cento para cobrir os custos administrativos do próprio Fundo;

III - em percentual mínimo de até dez por cento para projetos de inclusão digital; e

IV - em percentual de até dez por cento para garantir financiamentos a empreendimentos inovadores, aprovados pelo Conselho Municipal de Inovação.

Art. 19 Os recursos do Fundo poderão ser aplicados através de convênios, termos de cooperação, termos de parceria, contratos de gestão, acordos de cooperação, contratos de subvenção, termo de outorga de auxílio financeiro, e outros instrumentos legais de contratação que vierem a ser celebrados pelo Município de São Paulo, com:

I - órgãos ou entidades da administração pública direta e indireta, da União, Estado e municípios integrantes da Região Metropolitana de São Paulo.

II - entidades privadas, atuantes como Instituição Científica, Tecnológica e de Inovação;



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Gabinete do Vereador Jair Tatto

III - redes de entidades e empresas de direito público ou privado, participantes dos Arranjos Promotores de Inovação Local credenciados, que desenvolvem projetos inovadores, sempre que os objetivos pretendidos estejam associados aos do Fundo, para a execução de projetos, atividades, serviços, aquisição de bens ou realização de eventos de interesse público do Município;

IV - pesquisadores com interveniência de sua Instituição de Ciência Tecnologia e Inovação.

§ 1º Caso ocorra atraso na liberação de recursos durante a vigência do instrumento, os gastos previstos no plano de trabalho, relativos às parcelas em atraso, eventualmente antecipadas pelo conveniado, poderão ser ressarcidos, desde que necessários à continuidade do projeto.

§ 2º O Fundo financiará até cem por cento do valor pleiteado de cada projeto aprovado.

Art. 20 Fica criado o Comitê Gestor do Fundo Municipal de Inovação que será composto pelo Secretário Municipal de Inovação e Tecnologia, pelo Secretário Municipal de Finanças, pelo Secretário Municipal da Educação e por três membros do Conselho Municipal de Inovação, eleitos em plenária, especialmente convocada para este fim.

Parágrafo único. Compete ao Secretário Municipal de Inovação a presidência do Comitê Gestor do Fundo Municipal de Inovação.

Art. 21 Compete ao Comitê Gestor do Fundo Municipal de Inovação:

I - elaborar o Plano Anual de Aplicação dos recursos do Fundo e publicar o respectivo relatório anual de atividades;



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
Gabinete do Vereador Jair Tatto

II - fixar, em regulamento, os critérios e condições de acesso aos recursos do Fundo;

III - fiscalizar a aplicação dos recursos concedidos pelo Fundo;

IV - deliberar sobre a concessão de recursos aos projetos apresentados; e

V - deliberar sobre os requerimentos e a concessão de bolsas de pesquisa, em nível de pós-graduação, inseridas no Plano de Inovação do Executivo Municipal.

Parágrafo único. Em caso de empate nas votações, o Presidente terá voto de qualidade.

Art. 22 A gestão administrativa e financeira do Fundo é de responsabilidade do Secretário Municipal de inovação e Tecnologia, com atribuições de :

I - representar o Fundo ativa e passivamente, em juízo ou fora dele;

II - prever e prover os recursos necessários ao alcance dos objetivos do Fundo;

III - responsabilizar-se pela guarda e boa aplicação dos recursos do Fundo;

IV - autorizar as despesas e pagamentos, dentro das disponibilidades financeiras e em conformidade com o plano de aplicação dos recursos do Fundo;

V - movimentar em conjunto com o Secretário Executivo as contas bancárias do Fundo;



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
Gabinete do Vereador Jair Tatto

VI - estabelecer e executar a política de aplicação dos recursos do Fundo, observadas as diretrizes básicas e prioritárias definidas pela administração pública municipal;

VII - acompanhar e avaliar a realização de ações e projetos inovadores;

VIII - elaborar o plano orçamentário e de aplicação a cargo do Fundo, em consonância com a Lei de Diretrizes Orçamentárias, observados os prazos legais do exercício financeiro a que se referem;

IX - aprovar as demonstrações mensais de receita e despesa do Fundo;

X - firmar convênios, acordos e contratos, que tenham como objeto a obtenção de recursos a serem administrados pelo Fundo;

XI - estabelecer os regramentos, inclusive os formulários e os meios, para as prestações de contas dos projetos executados com os recursos do Fundo de acordo com a legislação municipal aplicável.

Art. 23 O Poder Executivo Municipal enviará à Câmara Municipal de São Paulo relatório anual sobre a gestão do Fundo.

Art. 24 Serão aplicadas ao Fundo as normais legais vigentes de controle, prestação e tomada de contas estabelecidas pelos órgãos de controle.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Gabinete do Vereador Jair Tatto

DO INCENTIVO FISCAL À INOVAÇÃO

Art. 25 Fica instituído o Programa de Incentivo à Inovação, com objetivo de conceder incentivos fiscais para pessoa física ou jurídica, estabelecida no Município, que estiver rigorosamente em dia com as suas obrigações municipais, com o objetivo primordial de promover o empreendedorismo inovador de interesse da municipalidade.

Art. 26 O Projeto de Inovação que receberá o incentivo fiscal deverá ser avaliado pelo Comitê Gestor do Programa de Incentivo à Inovação, disciplinado no art. 19 desta Lei.

§ 1º Ao proponente de Projeto de Inovação aprovado pelo Comitê Gestor do Programa de Incentivo a Inovação, será emitida uma Carta de Autorização, com validade de até dois anos, para captação de recursos junto a contribuintes incentivadores.

§ 2º Poderão ser proponentes de Projetos de Inovação ao Programa de Incentivo à Inovação:

I - cidadãos residentes e domiciliados no Município de São Paulo que queiram nele estabelecer um empreendimento inovador de interesse público; e

II - microempreendedor individual, micro ou pequena empresa sediada na Cidade de São Paulo e integrante de Arranjo Promotor de Inovação Local credenciado, que tenham em seus objetivos o desenvolvimento de aprimorar um serviço, sistema ou produto inovador.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Gabinete do Vereador Jair Tatto

§ 3º Mediante captação de recursos, com base na Carta de Autorização, será emitido o Certificado de Incentivo Fiscal do Programa de Incentivo à Inovação, que deverá conter os seguintes dados:

I - número do certificado;

II - identificação do projeto e do proponente;

III - nome e CNPJ ou CPF do contribuinte incentivador;

IV - valor total do projeto;

V - valor autorizado para captação;

VI - valor do incentivo fiscal concedido ao contribuinte incentivador;

VII - número da conta corrente bancária onde deverão ser depositados os recursos; e

VIII - prazo de validade do certificado.

§ 4º O contribuinte incentivador, que estiver em dia com suas obrigações fiscais municipais, poderá utilizar-se do certificado recebido para pagamento do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza até o limite de vinte por cento do valor devido, no mesmo exercício em que tenha sido emitido o certificado ou no exercício imediatamente seguinte.

§ 5º O contribuinte incentivador poderá utilizar-se do certificado recebido para pagamento do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) de sua sede situada no Município de São Paulo, até o limite de vinte por cento do valor devido no



Folha nº 16 do Proc.
nº 01-437 de 20 18
KADEC IZIDÓRIO DE ANDRADE
RF 101.094

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Gabinete do Vereador Jair Tatto

mesmo exercício em que tenha sido emitido o certificado ou no exercício seguinte.

§ 6º Os valores referidos nos §§ 4º e 5º deste artigo não poderão ser aplicados na forma de patrocínio, patente ou investimento para o contribuinte incentivador.

Art. 27 O Comitê Gestor do Programa de Incentivo à Inovação, que se valerá da composição e estrutura de gestão definida para o Comitê de Gestão do Fundo Municipal de Inovação, terá como competências:

I - emitir Carta de Autorização ao proponente de projeto de inovação aprovado para captação de recursos junto ao contribuinte incentivador;

II - emitir Certificado de Incentivo Fiscal ao Programa de Incentivo a Inovação, em nome do contribuinte incentivador, para que este faça sua utilização na forma prevista nesta Lei.

Art. 28 O Projeto de Inovação aprovado pelo Comitê Gestor do Programa de Incentivo a Inovação não poderá:

I - ter prazo de execução superior a dois anos, não sendo permitida a sua prorrogação; e

II - apresentar valor superior a cinquenta por cento do limite de faturamento anual para enquadramento como microempresa, nos termos da legislação vigente.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Gabinete do Vereador Jair Tatto

Art. 29 Os recursos deverão ser depositados e movimentados em conta corrente específica e exclusiva para o projeto, em nome do proponente do projeto de inovação.

§ 1º Ao término do projeto, o proponente deverá encaminhar ao Comitê Gestor do Programa de Incentivo à Inovação, relatório técnico circunstanciado de seus resultados e a respectiva prestação de contas, no prazo máximo de sessenta dias.

§ 2º Além das sanções penais cabíveis, poderá ser multado em até dez vezes o valor captado, o proponente que não comprovar, na forma desta Lei, a efetiva aplicação dos recursos captados.

Art. 30 A Lei Orçamentária Anual fixará o valor que poderá ser utilizado como incentivo fiscal para o Programa de Incentivo à Inovação, que não poderá ser inferior a um por cento nem superior a dois por cento das somas das receitas estimadas para o Imposto sobre Serviços e do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU).

DA MARCA CAPITAL DA INOVAÇÃO

Art. 31 Fica instituída a marca mista, nominativa e figurativa, que caracteriza o município de São Paulo como Capital da Inovação, com o objetivo de identificar a participação das entidades integrantes do Sistema Municipal de Inovação e de Arranjos Promotores de Inovação Local, credenciados nas ações de inovação do Município e indicar a procedência de serviços e produtos das empresas inovadoras da Cidade de São Paulo.

Art. 32 A marca poderá ser utilizada pelas empresas e organizações participantes do Sistema Municipal de Inovação, dos Arranjos Promotores da



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Gabinete do Vereador Jair Tatto

Inovação Local credenciados pelo Conselho Municipal de Inovação e outras entidades autorizadas pelo mesmo Conselho, de forma complementar, em portais, prospectos, projeções, publicações, cartazes, filmes e outros elementos de promoção, divulgação e informações.

Art. 33 Caberá ao Poder Executivo Municipal a regulamentação dos requisitos de aplicação da marca, como também dos procedimentos para o requerimento e autorização de uso.

DOS MECANISMOS DE PROMOÇÃO DA INOVAÇÃO NA PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Art. 34 Ficam instituídos o Plano de Sustentabilidade Municipal, o Plano de Inovação do Executivo Municipal e a Rede de Promoção da Inovação e fica determinada a utilização da margem de preferência, estabelecida no art. 3º, § 7º, da Lei Federal nº 8.666 de 1993, com a redação dada pela Lei Federal nº 12.349 de 2010, para o exercício do poder de compra na aquisição de produtos inovadores e contratação de projetos de ciência, tecnologia e inovação.

PLANO DE SUSTENTABILIDADE DO EXECUTIVO MUNICIPAL

Art. 35 Os órgãos e entidades da Administração Pública Municipal deverão desenvolver, nos mesmos prazos da Lei do Plano Plurianual e considerando os mesmos períodos de aplicação, o Plano de Sustentabilidade de suas atividades.

Art. 36 O Plano de Sustentabilidade deve conter medidas e propostas suportadas pelo orçamento da unidade organizacional para:



Folha nº 22 do Proc.
nº 01.437 de 20 18
KADEC IZIDÓRIO DE ANDRADE
RF 101.084

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
Gabinete do Vereador Jair Tatto

- I - racionalização de uso de recursos naturais;
- II - ações de responsabilidade social para servidores;
- III - ações de eficiência energética, investimentos em tecnologias limpas;
- IV - otimização da cadeia de suprimentos;
- V - preservação do meio ambiente, e a reciclagem;
- VI - respeito aos direitos humanos;
- VII - proteção à saúde humana e ergonomia no ambiente de trabalho;
- VIII - preservação da água, saneamento básico e mudança nos padrões de consumo; e
- IX - ações de compensação ambiental.

Art. 37 Os órgãos e entidades da Administração Municipal deverão constituir comissão de gestão e controle do Plano de Sustentabilidade.

Art. 38 A junção e integração dos planos de sustentabilidade de todas as unidades organizacionais formarão o Plano de Sustentabilidade do Poder Executivo Municipal.

Art. 39 Os planos e os respectivos resultados anuais devem ser publicados no site oficial da Prefeitura do Município de São Paulo.



Folha nº 23 do Proc.
nº 01-437 de 2018
KADEC IZIDÓRIO DE ANDRADE
RF 101.094

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Gabinete do Vereador Jair Tatto

Art. 40 As contratações a serem realizadas pelo Município deverão conter orientações para soluções sustentáveis e obedecerão aos disposto no Plano de Sustentabilidade.

Art. 41 Os requisitos de sustentabilidade a serem atendidos por fornecedores e prestadores de serviços serão adotados como critérios objetivos de pontuação técnica na avaliação das propostas de fornecimento para a classificação nos certames licitatórios.

DO PLANO DE INOVAÇÃO DO EXECUTIVO MUNICIPAL

Art. 42 Todos os órgãos e entidades da Administração Pública Municipal elaborarão Plano Anual de Inovação, em sua área de ação, que será apresentado ao Conselho Municipal de Inovação, destinando, em seu orçamento anual, recursos para a sua execução.

§ 1º O Plano Anual de Inovação será objeto de publicação e chamada pública, na forma da Lei, para formação de parcerias com empresas de base tecnológica, centros de pesquisas e outros participantes do Sistema Municipal de Inovação e Tecnologia que participem dos Arranjos Promotores de Inovação Local a fim de estabelecer à sua execução.

§ 2º O plano anual de inovação contemplará estudos de viabilidade, projetos experimentais, aquisição de soluções do mercado, experimentos de soluções, estudos científicos de desempenho e impacto e pesquisas de novas soluções para problemas do Município.

Art. 43 Todos os órgãos da Administração Pública Municipal deverão prever em sua proposta orçamentária, dotação específica para concessão de bolsas de pesquisa.

Palácio Anchieta Viaduto Jacareí, 100 – 10º andar – sala 1018 - São Paulo /SP - CEP 01319-900

Fone (11) 3396-4294/3396-4411 Fax (11) 3396-3981/

Site: www.jairtatto.com.br / E-mail: jairtatto@camara.sp.gov.br



Folha nº 24 do Proc.
nº 1-637 de 20 18
KADEC IZIDÓRIO DE ANDRADE
RF 101.094

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
Gabinete do Vereador Jair Tatto

Art. 44 A Administração Pública Municipal deverá comunicar, anualmente, às instituições de ensino e pesquisa, os temas de interesse para a realização de pesquisas.

Art. 45 O requerimento de bolsa de pesquisa, acompanhado de projeto de pesquisa, será remetido pelo órgão da Administração Pública Municipal ao Comitê Gestor do Fundo Municipal de Inovação e ao Programa de Incentivo a Inovação, para análise e deliberação.

Art. 46 Todos os trabalhos produzidos através de bolsas de pesquisa serão publicados no site oficial do Município.

DA REDE DE PROMOÇÃO DA INOVAÇÃO

Art. 47 Fica instituída a Rede de Promoção da Inovação integrada por:

I - Escritório de Promoção da Inovação – central, coordenado pela Secretaria de Inovação e Tecnologia;

II - Escritórios de Promoção da Inovação – descentralizados.

Parágrafo único. Compete à Secretaria Municipal de Inovação e Tecnologia proporcionar condições para o pleno e regular funcionamento dos órgãos em epígrafe, dando-lhes suporte técnico, administrativo e financeiro.

Art. 48 Compete à Rede de Promoção da Inovação:

I - apoiar a elaboração de projetos de captação de recursos destinados a realizar atividades e projetos em consonância aos objetivos desta Lei;

Palácio Anchieta Viaduto Jacareí, 100 – 10º andar – sala 1018 - São Paulo /SP - CEP 01319-900

Fone (11) 3396-4294/3396-4411 Fax (11) 3396-3981/

Site: www.jairtatto.com.br / E-mail: jairtatto@camara.sp.gov.br



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
Gabinete do Vereador Jair Tatto

Folha nº 25 do Proc.
nº 01-437 de 20 18
KADEC IZIDÓRIO DE ANDRADE
RF 101.084

II - fiscalizar e realizar a análise técnica no recebimento de projetos relacionados à área de ciência, tecnologia e inovação, contratados ou conveniados pelo Município;

III - capacitar os servidores da Administração Pública Municipal e integrantes do quadro de funcionários das entidades por ela conveniadas na elaboração, gerenciamento, fiscalização e recebimento de projetos;

IV - integrar ações das entidades da Rede de Promoção da Inovação às necessidades da cidade;

V - pesquisar e difundir oportunidades de captação de recursos;

VI - propor e implementar projetos que se apresentem como oportunidades de desenvolvimento para o município;

VII - assessorar tecnicamente a administração pública municipal na celebração, execução e conclusão de projetos em conjunto com outras entidades públicas ou privadas, relacionados com inovação;

VIII - promover a padronização e difundir ferramentas computacionais e metodologias de gestão de projetos no âmbito da administração pública municipal e da Rede de Promoção da Inovação; e

IX - promover concursos de projetos, feiras, convenções, eventos, congressos e palestras na área de tecnologia e inclusão digital.

Parágrafo único. A Rede de Promoção da Inovação, dentro das competências previstas neste dispositivo, poderá auxiliar o inventor independente, sem

Palácio Anchieta Viaduto Jacareí, 100 – 10º andar – sala 1018 - São Paulo /SP - CEP 01319-900

Fone (11) 3396-4294/3396-4411 Fax (11) 3396-3981/

Site: www.jairtatto.com.br / E-mail: jairtatto@camara.sp.gov.br



Folha nº 26 do Proc.
nº DL-437 de 20 18
KADEC IZIDÓRIO DE ANDRADE
RF 101.094

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
Gabinete do Vereador Jair Tatto

vínculo com entidades públicas ou privadas de ciência, tecnologia e inovação, desde que comprovada a sua condição de carência econômica e concedido o direito isonômico aos interessados que preencham as mesmas condições.

Art. 49 Esta Lei deverá ser regulamentada no prazo de cento e oitenta dias a contar da data de sua publicação.

Art. 50 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões,
Às Comissões competentes.

Sala das Sessões, 15 de agosto de 2018.


JAIR TATTO

Vereador



Folha nº 27 do Proc.
nº 01-637 de 2018
KADEC IZIDÓRIO DE ANDRADE
RF 101.094

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Gabinete do Vereador Jair Tatto

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei objetiva disciplinar incentivos e normatizar sistemas e mecanismos integrantes da atividade tecnológica e inovativa em nossa Cidade, no âmbito do desenvolvimento econômico sustentável.

A proposta institui o Sistema de Inovação com atribuições de planejar, organizar, operacionalizar e controlar os recursos de tecnologia de informação, comunicação e telecomunicação dos órgãos e entidades da Administração Pública Municipal. Além destes aspectos, o Sistema poderá viabilizar a articulação dos diversos organismos públicos e privados que atuam no desenvolvimento da inovação e transição para a economia verde.

O projeto propõe ainda a criação do Fundo Municipal da Inovação, Programa de Incentivo à inovação, Rede de Promoção da Inovação, Plano de Sustentabilidade e Inovação para a Cidade de São Paulo.

A propositura encontra amparo nos inciso I do art. 13 da Lei Orgânica do Município de São Paulo. A Constituição Federal, no art. 218 consagra o Estado brasileiro como articulador, promotor e incentivador do desenvolvimento científico, da pesquisa e da capacitação tecnológicas.

O Brasil possui um Sistema Nacional de Inovação instituído pelas Leis 10.973/2004 e 13.243/2016, composto pela Administração Pública Federal, empresas atuantes na área, universidades e institutos de pesquisa. A articulação desses setores determina a divulgação de conhecimento científico produzido e, mais além, o de transformar esse conhecimento em inovação tecnológica.



Folha n° 28 do Proc.
n° 01.537 de 20 18
KADEC IZIDÓRIO DE ANDRADE
RF 101.094

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
Gabinete do Vereador Jair Tatto

A Cidade de São Paulo, por seu turno, constituiu a Secretaria Municipal de Inovação, mas o setor ainda carece de condições e estímulos para o seu desenvolvimento tecnológico e sustentável. A presente proposta objetiva contribuir para uma mudança cultural, tornando a inovação mola propulsora para viabilizar o aumento da produção científica e tecnológica.

Partindo do princípio de que a inovação é um meio de transformação do conhecimento em riqueza e em melhoria da qualidade de vida da população, solicito a colaboração dos membros desta edilidade para aprovação da presente propositura, uma vez que revestida de interesse público.